

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROC.: 5007020-92.2016.8.13.0313- TJMG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Ipatinga  
2ª Vara Cível de Ipatinga

26 de julho de 2017

-----  
Excelentíssimo Senhor Doutor *José Carlos de Matos*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fábio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ATLE SUPERMERCADO LTDA, AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA sob n. 5007020-92.2016.8.13.0313, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

## SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Andamento do Processo .....	4
3. Obrigações não Cumpridas Pela Recuperanda.....	8
4. Análise Financeira das Recuperandas.....	10
5. Da Transparência aos Credores do Processo de Recuperação.....	10
6. Encerramento.....	11



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados  
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: aj@realbrasil.com.br

**Administrador Judicial:** Fábio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS

**Odelot Supermercados**  
Rua Serra Dourada, Nº 85  
Bairro: Jardim Panorama, Ipatinga/MG

*Link para Documentos do Processo*  
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/rj/odelot-supermercados/>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste documento é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras da Recuperanda, tal como expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências no desempenho das atividades da Recuperanda.

Deste modo, visando facilitar o acesso das principais movimentações e informações pertinentes do processo, será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos

Autos desde a juntada do último Relatório Mensal elaborado por esta Administradora Judicial, como segue:

Quadro 1 – Resumo dos últimos andamentos do processo.

LEITURA TECNICA		
DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
28/06/2017	BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO	Cadastramento de advogados.
28/06/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatorio mensal de atividades
29/06/2017	BANCO BRADESCO	Informação refernete a agravo.
29/06/2017	BANCO SANTANDER	Referente aos estornos dos valores retidos.
05/07/2017	JOSE CARLOS DE MATOS	Designação das datas para AGC.
06/07/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Referente a inconcordancia quanto as datas designadas para AGC.
06/07/2017	GRUPO ECONÔMICO ODELOT	Referente ao valor recebido pela credora.
06/07/2017	DESA. ALBERGARIA COSTA	Referente a exclusão dos credito da credora CEF.
10/07/2017	JOSÉ CARLOS DE MATOS	Determinação das datas para realização de AGC.
13/07/2017	PODER JUDICIARIO	Certidão de intimação ao AJ. Certidões e Ofícios. Certidão de expedição de edital.
17/07/2017	PODER JUDICIARIO	Certidão de entrega de edital.
19/07/2017	2ª VARA CIVEL	Intimação ao autor para que este comprove a publicação de edital em jornal de grande circulação.
25/07/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Petição de manifestação do AJ referente aos atos praticados pela Recuperanda.
25/07/2017	GRUPO ECONÔMICO ODELOT	Publição de edital em jornal de grande circulação.

## 2.1 AGRAVO INTERPOSTO PELO CREDOR BANCO BRADESCO S/A

O credor Banco Bradesco S/A, informou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o tribunal de justiça, ID 25442480, motivado pela não concordância com a manutenção do nobre juízo quanto a decisão de prorrogação do “*stay period*”. A instituição financeira argui que a nova prorrogação não possui respaldo, e que, portanto, a mesma não pode ser acolhida.

De acordo com o Credor, a Recuperanda já usufruirá do prazo de 180 dias, quando todas as ações de execução permaneceram suspensas, utilizando assim todo o seu fluxo de caixa para reestruturação administrativa e financeira.

Portanto, findando-se o prazo os credores não devem sofrer os prejuízos acarretados, seja por conta da desídia da empresa e/ou seja em virtude da demora dentro do feito, posto que já fora, segundo o credor, concedido prazo suficiente para que a empresa se reestruture.

Neste sentido, verifica-se que passados vários meses da data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o Agravante considera que houvera tempo hábil para a prática de todos os atos necessários para sua reorganização da Recuperanda,

formando um fluxo de caixa, necessário ao seu soerguimento, destarte solicita acolhimento do agravo interposto.

O referido agravo fora julgado, ID 25913468, e de acordo com o entendimento da Ilma. Desembargadora, a prorrogação do prazo apenas se admite de forma extraordinária. Sendo assim **DEFERIU** o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.

## 2.2 ESTORNO DE VALORES: CREDOR SANTANDER S/A

O credor acostou aos autos petição reiterando informações referentes as tentativas de devolução dos valores estornados indevidamente das contas da empresa em recuperação.

O mesmo informa a disponibilidade de cheque administrativo em agencia da instituição para a retirada do valor. Ademais, este Credor solicita análise da petição, ID 25029207, bem como, em razão de, mais uma vez, comprovado estorno e disponibilização de valores as Recuperandas, afastar a penhora BacenJud realizada na conta do Banco no montante de R\$204.480,74 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais com setenta e quatro centavos).

No entanto, em despacho, ID26023796 o Ínclito Juízo julgou indeferida a manifestação ofertada pelo Credor Banco Santander, e determinou a manutenção do bloqueio dos valores devidos via BacenJud.

Contudo, em manifestação, ID 25866394, a Recuperanda informou que o Credor entrou em contato com a procuradora das Recuperandas informando a disponibilização do referido cheque, para retirada do valor indevidamente estornado nas contas das empresas

Destarte, o sócio das empresas Recuperandas, Sr. Adalton Toledo de Lima compareceu na agência no dia 05 de junho 2017 para retirada do referido cheque no valor de R\$64.479,10 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), ressaltando em documento próprio que o valor recebido estava abaixo do valor determinado por ordem judicial.

Portanto, requereu ao juízo a liberação do valor bloqueado de R\$204.480,74 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), com o abatimento do valor recebido pelas Recuperandas através do cheque no valor de R\$64.479,10 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), resultando em R\$140.001,64 (cento e quarenta mil, um real e sessenta e quatro centavos).

### 2.3 DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA AGC

Em decisão proferida, ID 25313797, o juízo responsável designou as datas 21 de agosto de 2017, em primeira convocação e 28 de agosto de 2017, para segunda convocação, para a realização de Assembleia Geral de Credores, atendendo ao § 1º do art. 56 da Lei 11.101/2005.

No entanto, este AJ apresentou, ID 25858010, petição informando que já possuía compromissos agendados para as referidas datas, sugerindo então novo agendamento. Assim sendo, em despacho proferido, ID 26023796, foram designadas as datas de **12 de setembro de 2017, às 15 horas, em primeira convocação, e 19 de setembro de 2017, às 15 horas, em segunda convocação, no endereço localizado na R. Palmeiras, 406, Horto, Ipatinga-MG, CEP: 35.160-311, “Sandiego Hotéis”**, para a realização da Assembleia Geral.

Cumprir observar que o edital de convocação para a referida assembleia fora publicado em **18 de julho de 2017**, e a partir de aí, foram intimadas as Recuperandas para que apresentem comprovação de publicação do referido edital em jornal de grande circulação, ato que formalizaram acostando aos autos os devidos comprovantes em 25 de julho de 2017.



## 2.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO CEF

Em julgamento a recurso interposto pelo credor Caixa Econômica Federal contra a decisão proferida nos autos, que determinou que fosse o gerente da agravante pessoalmente intimados para que se abastecesse de debitar, reter ou bloquear valores nas contas das recuperandas, bem como procedesse à liberação e restituição dos valores bloqueados após a data do deferimento.

A CEF alegou ser credora das empresas recuperandas, tendo interesse em apresentar habilitação de crédito no momento oportuno. Sustentou que seus créditos se enquadram na exceção contida no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 e não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Afirma ainda, que embora o magistrado tenha reconhecido a extraconcursabilidade dos seus créditos, exigiu que os contratos estejam registrados perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que, segundo ela, é desnecessário, já que tais contratos não são regidos pelo Código Civil, e sim, pelas Leis n.º 4.728/65, n.º 9.514/97 e n.º 10.931/04.

No decorrer do processo constam diversas interposições de agravos e embargos referentes ao pleito, no entanto em fenecimento fora apresentado Acórdão, ID 25913113, que dera

provimento ao recurso interposto pelo credor CEF, a fim de reformar a decisão agravada no que tange a liberação e acesso das Recuperandas aos saldos das contas vinculadas aos contratos 11.3148.606.0000194-20 e 11.3148.606.0000200-02, os quais não foram levados a registro.

Neste sentido, informamos que os valores referentes a estes contratos, outrora relacionados na lista de credores na classe Garantia Real, serão devidamente excluídos para fins de realização de Assembleia Geral de Credores.

## 2.5 INFORMAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Este AJ acostou aos autos petição informando os atos praticados pela empresa Recuperanda, apontando diversas irregularidades, praticadas por esta, no andamento desta Recuperação Judicial.

Principalmente no que tange a **ausência de colaboração da empresa quanto a prestar contas ao administrador judicial sobre o encerramento de atividades de unidades da empresa, a não apresentação de documentação contábil e extratos para comprovação do faturamento da empresa e da tentativa de alienação da empresa sem nenhuma comunicação ao AJ.**

### 3. OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA RECUPERANDA

O Grupo Odelot Supermercados impetrou pedido de Recuperação Judicial no dia **29 de setembro de 2016** na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Ipatinga. A referida solicitação fora deferida em **04 de outubro de 2016**, sendo que a publicação do edital contendo esta decisão ocorrera em 19 de dezembro do mesmo ano.

A decisão de Num. 14025659, que deferiu a Recuperação Judicial definiu, entre outras coisas, os honorários do AJ, as obrigações da Administração Judicial, as obrigações da Recuperanda e os principais dispositivos a serem cumpridos ao longo do processo. Resumidamente temos:

- Fixação da remuneração mensal da Administradora Judicial em R\$ 10.000,00(dez mil reais), observado o limite de 5% (cinco) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial;
- Determinação da apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial;

Ainda na decisão de deferimento da Recuperação Judicial é possível observar que o Nobre Juiz, assertivamente, indica que “*Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário*”. Neste sentido, temos que as devedoras não vêm cumprindo minimamente com o que fora estabelecido pelo Juízo, bem como do que determina a lei 11.101/2005, numa clara tentativa de abuso da serventia legal.

A conduta da Recuperanda nesses 11 meses de processo da Recuperação, não pode ser considerada regular, **uma vez que vem agindo sistematicamente para dilapidar seu patrimônio, sem prestar quaisquer esclarecimentos sobre suas ações nos últimos meses**. Convém apontar as razões que nos levam a fazer tal afirmação:

- Das 10(dez) lojas existentes na época do pedido, apenas 4(quatro) se encontram em funcionamento, fato informado informalmente por terceiros e confirmado em vistorias realizadas, sendo que após diversos e-mails e Termos enviados, nem um esclarecimento foi prestado;



- A Recuperanda não vem realizando o pagamento dos honorários desta AJ, estando inadimplente em 3(três) parcelas;
- Finalmente, **a tratativa de alienação de 50% da empresa, sem o conhecimento desta AJ.**

Todos os meses são enviados diversos Termos de Diligência solicitando documentações e informações para a Recuperanda, além de contato via e-mail, há contato direto via Skype e via telefone com membros da empresa, principalmente com Sr. Adalton Toledo, que é o Administrador do Grupo.

O fato é que todas as nossas tentativas de obter esses dados foram continuamente ignoradas, como foi apontado no último relatório mensal apresentado, sob o argumento de que o Grupo estaria passando por “reestruturação”, onde haveria:

“[...] a substituição do antigo contador e implantação de novo um plano de contas que se adeque ao departamento contábil da companhia e atenda suas necessidades de análises econômicas e financeiras”.

“[...] redução na quantidade de salas utilizadas pelo setor administrativo,

com a finalidade de reduzir despesas com alugueres. Também realizou redução no quadro de funcionários, remanejamento de mercadorias, intensificação de ações de marketing, maximização no controle do setor de contas a pagar e vem praticando negociações das dívidas junto aos fornecedoras para que estes mantenham-se parceiros do grupo”.

Outro ponto noticiado no último relatório é do fechamento de algumas filiais, que de posse desta informação, procedemos com o envio de diligência solicitando esclarecimentos sobre os estoques e imobilizado das unidades fechadas, o qual não foi atendida, mantendo-se a Recuperanda silente quanto ao fornecimento dessas fundamentais informações para o andamento do feito.

Desta forma, procedemos visita técnica a sede da empresa e em reunião com o supracitado Sr. Adalton, fomos informados que este, em conjunto com os outros sócios das empresas, havia vendido metade do Grupo Empresarial, num acordo firmado em **06 de fevereiro de 2017**, que em momento algum foi divulgado.

Este aspecto, por ser significativamente relevante para o andamento do processo judicial, será melhor apurado por esta administradora judicial, que aguarda esclarecimento formal por parte da Recuperanda, para que na sequência possamos informar este Juízo os fatos, e dependendo do teor, inclusive ensinará solicitação de manifestação do Ministério Público Estadual em função da eventual ocorrência de crimes falimentares.

#### **4. ANÁLISE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS**

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Tais documentos como, Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, extratos de conta corrente entre outros documentos gerenciais não estão sendo disponibilizados regularmente. Neste sentido, a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, inteligentemente determinou que as Recuperandas apresentassem as contas demonstrativas mensais, pelo tempo em que perdurasse o processo.

Desta forma, os relatórios ora apresentados encontram-se carentes das respectivas análises contábeis e movimentações

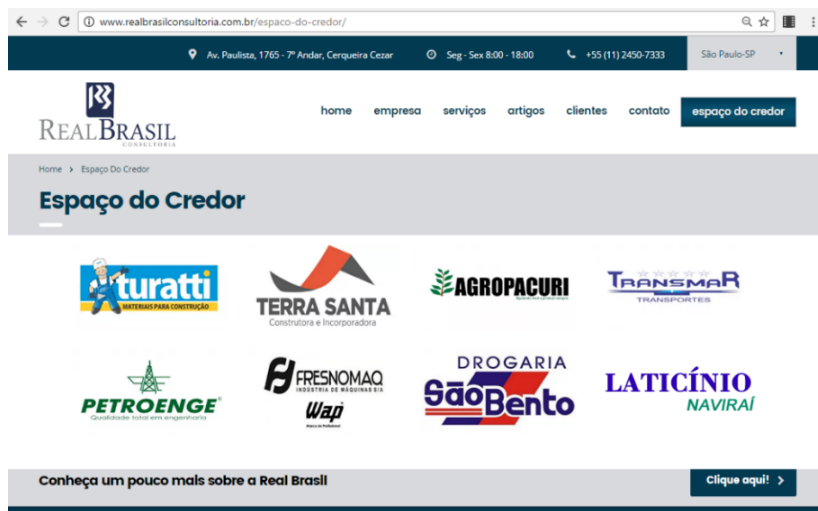
financeiras das devedoras, situação que fere de morte o princípio da transparência pelas devedoras para com seus credores, que não tem acesso a plenitude das atividades das devedoras, e tampouco, as ações e iniciativas adotadas para sucumbir a crise alegada na inicial.

Por conseguinte, é imprescindível que as Recuperandas apresentem a documentação contábil regularmente, uma vez que a não apresentação destas enseja a não análise financeira da empresa por parte deste Administrador Judicial.

#### **5. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO**

Focados nas boas práticas em ambiente de recuperação judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de recuperação judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o *“Espaço do Credor”*.

Trata-se de um Canal Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de Administradora Judicial.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

## 6. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ.

Por fim, com toda vênia e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Relatório.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
**CORECON/MS 1.033 – 20ª Região**



**SÃO PAULO - SP**

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

**CAMPO GRANDE - MS**

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

**CUIABÁ - MT**

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

**UBERLÂNDIA - MG**

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617  
CENTRO • CEP. 38400-106  
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200